



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002609/2002-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9900-000.854 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAJOMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Estando presente a argüida contradição no julgado, procede-se sua retificação, mantendo-se inalterada a parte não embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER e DAR parcial provimento aos embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos modificativos, determinando o retorno à unidade de origem para análise do direito creditório, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda,

Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, Júlio César Alves Ramos e Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra decisão do Pleno, proferida na sessão de 29 de agosto de 2012, consubstanciada no acórdão nº 9900-000.732, a qual considerou que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do direito à repetição de indébitos fiscais, para os pedidos de restituição/compensação protocolizados na repartição da Receita Federal do Brasil – RFB, somente seria aplicável aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias até a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir do dia 09 de junho de 2005.

Sendo assim, somente para os pedidos formalizados anteriormente a essa data (09/06/2005) é que o prazo para repetição ou compensação de indébito seria de 10 (dez) anos, contados do seu fato gerador (tese dos cinco + cinco), tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

No presente caso, o pedido de restituição/compensação foi formalizado em **24/07/2002** e se refere a fatos geradores ocorridos entre **01/1989 e 09/1995**, tendo a decisão embargada considerado que todo o período não estaria alcançado pela prescrição.

A embargante aponta a existência de contradição no acórdão, porquanto o mesmo considerara não prescritos indébitos tributários concernentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao dia **24/07/1992**, quando, na realidade, os mesmos já se encontravam fulminados pela aludida prescrição decenal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Os presentes declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN foram acolhidos pelo Presidente deste Colegiado através do Despacho nº 9900 – Pleno, de 21 de outubro de 2013, merecendo, assim, ser conhecido.

Dispõe o referido Despacho que a decisão embargada deveria ser reformada *a fim de espelhar a real situação da decisão do Colegiado, que seria pelo provimento parcial do recurso especial da PFN, considerando como alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 24/07/1992.*

Dessa forma, o caso é submetido à presente deliberação plenária, conforme determina o art. 65, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 – RICARF/2009.

A contradição argüida diz respeito ao fato de na decisão embargada ter sido considerado não prescritos os indébitos fiscais recolhidos em face de obrigações tributárias com fatos geradores compreendidos no período de **01/1989 a 09/1995**, tendo o pedido de

restituição/compensação sido formalizado em **24/07/2002**, portanto anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, ocorrida em 09/06/2005, ao passo que a regra a ser seguida, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 566.621/RS, é a de que, para esses casos, considera-se válida a aplicação do prazo prescricional de dez anos, contados a partir da data do fato gerador até a data da protocolização do pedido de restituição/compensação.

Sendo assim, contrariamente ao que fora consignado no aresto embargado, estariam prescritos os indébitos fiscais sobre obrigações com fatos geradores ocorridos até o dia 24/07/1992, significando dizer que os indébitos fiscais relativos ao período de **01/1989 a 07/1992** estariam alcançados por esse instituto, não mais existindo o direito à pretendida repetição.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, por considerar presente a arguida contradição no julgado, devendo a decisão ser retificada no sentido de se considerar prescrito o direito à repetição relativo aos indébitos fiscais sobre fatos geradores ocorridos no período de **01/1989 a 07/1992**, ratificando-se a decisão quanto à parte não embargada, retornando-se os autos à unidade de origem para análise do direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz